



Número: **0600739-46.2022.6.00.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Presidente Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **10/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ALEXANDRE DE MORAES**

Assuntos: **Convenção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Nacional, Requerimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ (REQUERENTE)		TACIANO EL HAULI (ADVOGADO) CHAUKI EL HAULI (ADVOGADO) ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (REQUERIDA)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15790 0409	19/08/2022 19:03	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600739-46.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: JULIO CEZAR FIDELIX DA CRUZ**

**Advogados do(a) REQUERENTE: TACIANO EL HAULI - DF68521, CHAUKI EL HAULI - DF13865, ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR - DF0016771
REQUERIDA: ALDINEA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ**

DECISÃO

Trata-se de Tutela de Urgência, com pedido de liminar, formulada por Júlio Cezar Fidelix da Cruz em face de Aldinea Rodrigues Fidelix da Cruz, na qual pretende, em síntese, *"assegurar ao requerente o exercício do cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro"*.

Segundo narra, com o falecimento do ex-presidente do partido, Levy Fidelix, a Convenção Nacional elegeu o Requerente como sucessor ao cargo máximo do PRTB. *"Porém, a ré Aldinea Rodrigues Fidelix da Cruz se nega a reconhecer o autor como Presidente do Diretório Nacional do PRTB"*.

Anota que, para dirimir a controvérsia, comunicou à Presidência desta CORTE SUPERIOR a composição do órgão de direção nacional eleito, bem como requereu administrativamente a senha para acesso ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), por meio do SEI 2022.00.000003150-5 (ID 157897536).

Em resposta, a Secretaria-Geral desta Casa indeferiu o pedido, nos seguintes termos: *"como na espécie inexistente ordem judicial para alteração da composição partidária, cabe à parte proceder às anotações pretendidas no SGIP da Justiça Eleitoral. Registre-se, ainda, que os presentes autos referem-se a processo de natureza administrativa, de forma que eventuais divergências internas envolvendo os integrantes do Diretório Nacional devem ser dirimidas por meio de processo judicial, na Justiça competente"*.

Informa que ajuizou Ação Declaratória requerendo *"o seu reconhecimento como*

Presidente Nacional do PRTB, assegurando-lhe o acesso às senhas do SGIP e FILIA, bem assim aos e-mails, sítios eletrônicos, contas bancárias e investimentos do partido", perante o Juízo da 12ª Vara Cível de São Paulo, que declarou sua incompetência absoluta (ID 157897527).

Ampara a pretensão liminar no perigo de dano, "[c]onsiderando que o prazo para o registro de candidaturas termina no dia 15/8/2022", sendo que o partido precisa, até a data, "anotar os dados da alteração no TSE, expedir diretrizes aos Diretórios Regionais, ratificar ou substituir candidaturas, assegurar igualdade de chances entre os candidatos e, sobretudo, levar o partido a decidir se coliga ou não para o cargo de Presidente da República".

Sustenta a plausibilidade do direito nas "deliberações da Convenção Nacional realizada no dia 30/12/2021", uma vez que "[n]o Estado Democrático de Direito, a eleição é a regra. Não é possível negar eleições ou não reconhecer os seus resultados. Os partidos políticos devem observar os princípios democráticos. A democracia interna deve prevalecer".

Pretende, liminarmente, a "concessão de tutela de urgência para assegurar ao requerente o exercício do cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, tudo para que o autor possa participar, deliberar e influenciar no processo eleitoral, até o julgamento final da ação principal".

Na petição ID 157910357, reitera a urgência, diante da preservação da democracia intrapartidária.

É o breve relato. Decido.

A concessão das medidas liminares de urgência somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como "fumus boni iuris" e "periculum in mora", os quais, ao menos em cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese sob análise.

No caso, o Presidente do Partido detém competência para a convocação da Convenção, bem como do Diretório Nacional do PRTB, o que impediria, de fato, a realização de novas eleições (arts. 12; 13, § 3º; e 31 do Estatuto).

Por outro lado, ficou demonstrado a) a competência e quórum de votação/deliberação do art. 32 da norma estatutária, mediante ata da reunião (assinada e registrada em cartório); b) termo de posse dos eleitos; c) relatório dos convencionais presentes, acompanhado das respectivas assinaturas; d) edital de convocação extraordinária, publicado em jornal de grande circulação (Diário de São Paulo); e) processo instaurado a fim de investigar eventuais infrações na gestão da dirigente; e f) notificação direcionada a então Presidente para apresentação de defesa; todas circunstâncias que, ao menos em juízo de cognição sumária, atendem ao art. 43 da Res.-TSE 23.571/2018 (IDs 157897529, 157897530 e 157897531).

A Convenção extraordinária foi realizada em 30/12/2022, com **ampla publicidade** e teve como resultado a "**eleição da chapa única, por unanimidade**, com todos os 26 (vinte e seis) votos possíveis dos convencionais presentes ao evento, cumprindo o art. 32, do Estatuto Partidário, segundo o qual, 'somente será considerada eleita a chapa que venha a receber, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos presentes no Ato Convencional', sendo eleita a única chapa inscrita para eleição do Diretório Nacional, com os nomes a seguir, para completar o mandato até 31/01/2024, e apresentada por

Julio Cezar Fidelix da Cruz" (ID 157897529, p. 27).

Por outro lado, não constam elementos, ainda que indiciários, de que a posse da atual Presidente tenha sido, em definitivo, referendada pela Convenção Nacional ou Diretório Nacional, em aparente assunção ao cargo na qualidade de substituta do gestor já falecido (ID 157899001).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar o Requerente no exercício do cargo de Presidente do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), inclusive com acesso integral aos sistemas eleitorais, entre eles, o Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP).

Diante dos fatos graves narrados nos autos, ENCAMINHE-SE cópia eletrônica integral do processo ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventuais irregularidades imputadas à Aldinea Rodrigues Fidelix da Cruz e demais dirigentes, no exercício da presidência do PRTB, em especial aquelas relativas à malversação do Fundo Partidário.

Publique-se com urgência.

À Secretaria de Dados Partidários para ciência e providências para disponibilização de nova senha dos sistemas eleitorais.

Nos termos do art. 3º da Res.–TSE 23.598/2019, remeta-se a presente decisão para imediata inclusão em pauta de plenário virtual.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator